TCESP-RELACAO DE REMESSA - NUM.REMESSA: 466/2018 DATA: 31/10/2018 FL: 1

DE - UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

MOCOCA

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	2564/026/15	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA VOL. 1 2 ACOMPANHA:TC-2205/026/16 --> VOL 1 2 :TC-15526/026/16 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 5
2	2564/126/15	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA MOTIVO: ACOMPANHA

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1892	07/11/18	

fls. 398

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6
Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP: 14096-470 – Ribeirânia - Ribeirão Preto (SP)
Tel. : (16) 3618-6606 / e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1592	07.11.18	

Ofício UR-6 nº 70/2018

Ref. TC – 2564/026/15

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015, apresentadas pelos Órgãos de Governo desse Município, informando que o Parecer Prévio encontra-se às fls. 218/219 e o Parecer do Pedido de Reexame às fls. 385/386.

Acompanham os referidos autos 05 (cinco) Anexos e os Expedientes TC-2205/026/16 e TC-15526/026/16

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente

FLÁVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

São Paulo, 03 de outubro de 2018

Ofício C.CCM nº 2378/2018
TC-15526/026/16

Senhora Presidente

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, em resposta ao Ofício nº 366/2016 - CMM, datado de 19/04/16 (cópia anexa), transmito-lhe cópias das rr. decisões exaradas por este Tribunal nos autos do processo **TC-2564/026/15** (Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa do exercício de 2015), para conhecimento e providências que se fizerem oportunas.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP
C.CCM-33 (UR-6)

TC-002564-026-15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 25-07-2018

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Edna Gomes Maziero e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim manter o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da Municipalidade de Mococa, afastando dos fundamentos de decidir a insuficiência nos pagamentos dos Requisitórios de Baixa Monta e a inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, relativas às competências 11, 12 e 13, e mantendo as demais recomendações e determinações constantes do voto.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: MOCOCA
EXERCÍCIO: 2015

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório da Relatora para redação do parecer;
3- Vista ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental;
4 - Ao Cartório da Relatora para publicação do parecer;
5 - Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior, quanto à parte não provida.

SDG-1, em 27 de julho de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/mer

TC-002564/026/15
Município: Mococa.
Prefeito(s): Maria Edna Gomes Maziero.
Exercício: 2015.
Requerente(s): Maria Edna Gomes Maziero - Ex-Prefeita.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 30-05-17.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).
Acompanha(m): TC-002564/126/15 e Expediente(s): TC-002205/026/16, TC-015526/026/16, TC-038753/026/15.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Sra. Maria Edna Gomes Maziero, Ex-Prefeita do Município de Mococa, em face do r. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2015, emitido pela Primeira Câmara, em Sessão de 09/05/2017 *(fls. 192/216)*.

Fundamentaram a rejeição dos demonstrativos o conjunto de resultados econômico-financeiros desfavoráveis, a falta de pagamento integral dos requisitórios de baixa monta, os problemas na gestão dos encargos sociais e as desconformidades encontradas no setor de pessoal da Municipalidade.

Conforme assentado no voto condutor, a Prefeitura apresentou déficit da Execução Orçamentária da ordem de R$ 8.738.526,91 *(5,91%)*, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior e aprofundou o déficit financeiro para R$ 18.160.082,27, equivalente a mais de um mês da arrecadação municipal.

No mesmo sentido, anotou-se que a Municipalidade não procedeu à limitação de empenho e movimentação financeira estatuída pelo art. 9º da LRF, a despeito dos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP e do registrado nos relatórios de acompanhamento quadrimestrais realizados durante o exercício.

Contribuíram para o desacerto, ainda, o fato de não ter sido instituída a Contribuição de Iluminação Pública, contrariando o art. 11 da LRF; o insuficiente esforço arrecadatório para recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa; o excesso de alterações orçamentárias, que superaram o percentual autorizado pela LOA *(46,86% de movimentação contra 20% da autorização)*; o crescimento de 46,20% da Dívida de Curto Prazo, com consequente iliquidez para enfrentar seus compromissos imediatos; o ínfimo resultado econômico; o Resultado Patrimonial negativo superior a R$ 19 milhões; e a majoração, de 11,16%, da Dívida de Longo Prazo.

Também verificado que o Órgão deixou de quitar R$ 122.854,91 em requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, descumprindo as disposições do § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 10.259/2001.

As contribuições devidas ao INSS foram recolhidas com atraso entre abril e outubro, ocasionando o pagamento de R$ 761.500,87 a título de juros e multas, com consequente ônus ao erário municipal. Igualmente, encargos devidos ao RGPS e ao FGTS relativos às competências 11, 12 e 13 não foram adimplidos, ensejando a celebração de parcelamento e pressionando o crescimento de 89,82% da Dívida de Longo Prazo em Contribuições, que passaram de R$ 36.536.701,90 para R$ 69.355.517,46.

Somaram-se ao quadro desfavorável as irregularidades no setor de pessoal, constatando-se a reincidência na ofensa aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, com o provimento pela via comissionada de cargos sem as características de direção, chefia e assessoramento, e o pagamento de R$ 3.399.075,00 em horas extras, ensejando a determinação de abertura de autos apartados para tratar da matéria.

O r. Parecer foi publicado em 30/05/2017 *(fls. 218/219)*.

No apelo de fls. 223/296, que se fez acompanhar dos documentos de fls. 298/361, a responsável aduziu que o déficit orçamentário decorreu da necessidade de investimentos públicos relevantes e inadiáveis no oferecimento de serviços à população, sofrendo influência de fatores macroeconômicos do país no período, como o aumento inflacionário, que atingiu a marca de 10,6% e superou o triplo da meta projetada pelo Banco Central.

Considerou que o déficit de 5,91% apurado pela fiscalização não enseja a reprovação das contas, já que situado em patamar inferior a um duodécimo da Receita Corrente Líquida do Município e ante a existência de julgados anteriores desta Corte que relevaram desajustes mais acentuados.

Discorreu sobre a utilização dos créditos adicionais, argumentando que se trata de mecanismo necessário para o reordenamento de prioridades da Administração, não se limitando, ao contrário do entendimento deste Tribunal, a adequar o orçamento às variações inflacionárias do exercício. E, nesse sentido, afirmou que o percentual de suplementações previsto na Lei Orçamentária se mostrou condizente com aqueles fixados pela União e pelo Estado, estando tais modificações previstas na LOA e na LDO regularmente aprovadas para o exercício.

Ainda sobre esse tema, entendeu que o relatório de fiscalização, ao abordar tais movimentações, englobou o montante total de R$ 71.396.236,01 sem levar em conta as diferenças entre suplementações, remanejamentos, transposições e

transferências, o que não se mostra consentâneo com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Disse que os créditos adicionais especiais se restringiram a dois casos pontuais, não alterando o valor original do orçamento e não caracterizando ofensa ao inciso II do § 1º do art. 43 da Lei dos Orçamentos Públicos, e reputou que o quadro de iliquidez de curto prazo derivou da assunção de despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos, sem potencial para comprometimento das contas, já que limitado a pouco mais de um mês de arrecadação.

Discordou da aventada inércia da Administração na cobrança da Dívida Ativa e na instituição da Contribuição de Iluminação Pública, afirmando, quanto à primeira, que adotou os procedimentos cabíveis de estímulo ao recolhimento de tributos atrasados e de cobrança administrativa e judicial periódica dos valores inscritos e, em relação à segunda, que os projetos de lei encaminhados para a Edilidade foram rejeitados, faltando ao tributo a previsão legal para sua imposição.

No que tange aos Requisitórios de Baixa Monta, afirmou que foram realizados pagamentos em montante de R$ 679.350,74, cumprindo-se integralmente o cronograma dessas exigibilidades e os termos da legislação incidente.

Já sobre os Encargos, asseverou que a queda abrupta de arrecadação ensejou o pagamento com acréscimos de algumas contribuições, as quais, contudo, foram integralmente recolhidas dentro do exercício, apresentando certidão que, segundo defende, comprova a inexistência de débito relativo aos compromissos previdenciários.

Advogou no sentido da regularidade dos cargos em comissão previstos em seu Quadro de Pessoal, esclarecendo que as Leis Complementares Municipais nº 435/2012 e 472/2015 criaram funções de confiança e cargos comissionados a serem providos por empregados públicos concursados e definiu suas atribuições, não existindo qualquer indício de que tais postos não se refiram às atividades de direção e chefia de suas áreas. Sustentou, assim, que a instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público não inquina, *per se*, os diplomas em comento.

Também teceu considerações a respeito dos demais apontamentos lançados pela fiscalização nos itens de Políticas Públicas, Controle Interno, registros da Dívida Ativa e dos ativos de Iluminação Pública, Precatórios, Ordem Cronológica de Pagamentos, Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP e Atendimento das Normas e Recomendações deste Tribunal.

No desfecho, destacou que o conjunto das contas denota sua regularidade e a boa-fé que pautou as ações de busca pelo interesse público municipal, inexistindo qualquer indicação de culpa ou dolo da agente pública, e pediu pelo afastamento das falhas apontadas e emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação dos demonstrativos.

Assessoria Técnica, cotejando as razões defensivas com os aspectos econômicos das contas, considerou que as alegações da Origem não foram aptas a reverter o resultado desfavorável que incidiu sobre a matéria.

Destacou que a situação fática de aumento da Receita Corrente Líquida Municipal entre 2014 e 2015 – de R$ 138.636.263,46 para R$ 145.132.104,47 – descaracteriza o argumento de queda de arrecadação, denotando que as disponibilidades orçamentárias e financeiras não foram conduzidas de acordo com a prudência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que culminou em um aprofundamento de 83,44% do déficit financeiro, falta de liquidez para adimplemento dos compromissos de curto prazo, mesmo em relação àqueles já liquidados, e comprometimento das finanças de exercícios futuros.

No mesmo sentido, considerou que os documentos apresentados pela defesa apenas comprovam o pagamento dos Encargos Sociais entre os meses de janeiro e outubro do ano em exame, restando não adimplidas as parcelas devidas em novembro, dezembro e 13º salário. Pontuou, igualmente, que os efetivos pagamentos dos Requisitórios de Baixa Monta foram inferiores ao montante total empenhado *(fls. 363/367)*.

Vertente jurídica de ATJ aduziu que a questão do parcelamento dos encargos sociais poderia ser afastada do conjunto de fundamentos que inquinaram as contas, ante a edição da Lei Federal nº 13.485/2017 e o entendimento mais recente desta Casa. Não obstante, entendeu que remanescem as máculas relativas aos precários resultados econômico-financeiros e ao quadro de pessoal. Opina, assim, pelo não provimento do apelo, com afastamento da matéria de encargos *(fls. 368/370)*.

Chefia de ATJ endossou a proposta de não provimento o Pedido de Reexame, afastando-se dos fundamentos de rejeição a falta de recolhimentos dos encargos *(fl. 321)*.

Ministério Público de Contas também se manifestou pelo não provimento do recurso, entendendo que as alegações da Origem não descaracterizaram a precariedade dos resultados orçamentários e financeiros, nem as irregularidades constatadas no setor de pessoal. Defendeu, ainda, que a responsável nada esclareceu a respeito dos encargos devidos em novembro, dezembro e 13º salário e que deixaram de ser recolhidos, não conferindo efeito saneador aos parcelamentos posteriores e ressaltando que a localidade não comprovação adesão ao regime inaugurado pela Lei Federal nº 13.485/2017 *(fls. 372/374)*.

É o relatório.

GCCCM/15

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/07/2018 – ITEM 020

Processo:	**TC-2564/026/15**
Interessada:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**
Responsável:	**Maria Edna Gomes Maziero – Prefeita Municipal**
Período:	**01/01 a 31/12/2015**
Assunto:	**CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015**
Matéria em exame:	**PEDIDO DE REEXAME**
Advogado:	**Marcelo Torres Freitas – OAB/SP 131.543**

(Acompanham: TC-2564/126/15 e Expedientes TC-38753/026/15, TC-2205/026/16 e TC-15526/026/16)

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado e, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo *(Parecer publicado no DOE de 30/05/2017 e Pedido de Reexame protocolado em 07/07/2017)*.

Dele, portanto, conheço.

No mérito.

As razões apresentadas em sede de Reexame não conseguiram reverter o quadro que implicou na emissão de Parecer Desfavorável à aprovação destes demonstrativos.

A análise dos **aspectos econômicos** realizada por ATJ demonstrou que a Municipalidade não conduziu com zelo suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, o que ficou demonstrado pela ocorrência de déficit orçamentário da ordem de R$ 8.738.526,91, não amparado em superávit financeiro vindo de exercícios anteriores[1], o que aprofundou, em 83,44%, o resultado financeiro deficitário, o qual se situou em R$ 18.160.082,27 no encerramento do exercício.

[1] Resultado Financeiro ao Final de 2014: Negativo em R$ 9.899,782,26

Com isso, o resultado financeiro negativo passou a representar mais de 45 dias da RCL Municipal[2], o que contraria a margem tolerada pela jurisprudência desta Corte e guarda potencial para comprometer resultados de exercícios vindouros.

Nota-se que a responsável não impugnou os cálculos efetuados pela fiscalização, nem contestou os déficits indicados, limitando-se a afirmar que eles decorreram do cenário macroeconômico que impactou negativamente o ingresso de receitas. Todavia, conforme bem pontuado por ATJ, a Origem experimentou um crescimento de R$ 6.495.841,01 em sua Receita Corrente Líquida, o que destoa da apregoada queda da arrecadação na localidade.

Tampouco foi afastado o quadro de iliquidez perante os compromissos de curto prazo, frisando-se que a Prefeitura não possuía disponibilidades sequer para honrar com seus compromissos liquidados *(Recursos de R$ 9.815.358,19 contra Restos a Pagar Processados de R$ 22.870.483,59)*. Com isso, a Dívida Flutuante foi majorada em 46,20%, enquanto a Fundada cresceu 11,16%, restando mais de R$ 103 milhões para quitação pelas próximas gestões.

No que tange à gestão da Dívida Ativa, a defesa anexou aos autos cópia das Leis Complementares nº 464/2015 e 477/2015, que autorizaram a adoção, pelo Executivo, de medidas de estímulo à recuperação dos créditos inscritos. No entanto, e em que pese o caráter salutar dessas medidas, entendo que tais documentos não conseguiram demonstrar as medidas concretas adotadas pela Administração para reaver tais valores, nem justificaram as condições que culminaram com o recebimento de tão somente 3,08% do montante devido.

Ressalto que as alegações sobre o impedimento para instituição da CIP e sobre a discordância com relação ao cálculo dos créditos adicionais não se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios, nem, no último caso, indicação sobre quais seriam os valores entendidos como corretos.

No mesmo sentido, os precedentes colacionados pela defesa não podem ser aplicados ao caso concreto em exame, uma vez que, neles, existia um contexto fático favorável que não evidenciava quadro de desequilíbrio, o que foi sopesado positivamente para a aprovação daqueles específicos demonstrativos, conforme, inclusive, lembrado pela Assessoria Técnica.

Entendo que a ocorrência relativa aos **Requisitórios de Baixa Monta** deva ser, nessa oportunidade, afastada dos fundamentos que comprometeram as contas.

Isso porque, ao reanalisar a documentação que se encontra acostada a fls. 461/489 do Anexo III, e, mais especialmente, o documento de fl. 464,

[2] RCL de R$ 145.132.104,47 / 12 = R$ 12.094.342,04

pude verificar que a quantia de R$ 665.761,51, utilizada como paradigma pela fiscalização para o cálculo dessas obrigações, se refere, em verdade, às decisões classificadas no Mapa Orçamentário como "Ações de Natureza Alimentar", cujos valores a pagar variavam de R$ 36.247,50 a R$ 418.640,05.

Desse modo, tais processos não se enquadravam na categoria de Obrigações de Baixo Valor, porquanto extrapolavam o teto estabelecido na Lei Municipal nº 4.019/10 para tais pagamentos[3], processando-se sua quitação segundo rito tradicional dos precatórios.

Na ausência de documentação apta a indicar conclusivamente a inadimplência do ente, acolho os argumentos defensórios quanto à suficiência dos pagamentos efetuados e cumprimento da cronologia dessas exigibilidades.

Também poderão ser revistas as conclusões a respeito dos **Encargos Sociais**.

Conforme apurado pela fiscalização, a Prefeitura de Mococa deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2015, ocorrência que, de acordo com a jurisprudência tradicional desta Corte, enseja a reprovação dos demonstrativos.

Entretanto, as discussões havidas no e. Plenário ao analisar Pedidos de Reexame interpostos nos processos TC-39/026/14, TC-91/026/14, TC-497/026/14 e TC-553/026/14 fixaram o entendimento de que a Medida Provisória nº 778/2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.485/2017, autorizou os entes federativos a (re)parcelarem seus débitos previdenciários vencidos até 30/04/2017 junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerando, desse modo, que a adesão ao Refis Especial afasta a impropriedade aqui anotada.

Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, mas em homenagem à coesão jurisprudencial desta Corte, aplico o entendimento firmado em sede plenária para afastar a falta de recolhimento das competências 11, 12 e 13 ao INSS dentre os fundamentos que inquinaram as contas, já que a Comuna aderiu aos termos do acordo previsto no indigitado diploma, conforme levantamento realizado pela SDG.

Apesar disso, persistem as irregularidades atinentes ao pagamento de R$ 761.500,87 em multas e juros por atraso nos recolhimentos dos encargos devidos, entre os meses de abril e outubro de 2015, e à falta de recolhimento

[3] **Lei Municipal nº 4.019/2010**
Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.
Parágrafo 1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

das contribuições devidas ao FGTS nos meses de novembro, dezembro e 13º salário, sendo que essa última falha sequer foi abordada no presente recurso.

Finalmente, com relação ao **Quadro de Pessoal**, observo que remanescem as irregularidades que serviram de fundamento para o voto reexaminado, já que a Prefeitura não conseguiu comprovar que seus cargos em comissão se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento previstos no inciso V do art. 37 da CF/88, contrariando as recomendações expedidas por este Tribunal nas Contas dos Exercícios de 2010 e 2011.

De se observar que as Leis Complementares nº 435/2010 e 472/2015, apresentadas pela defesa a fls. 347/361, criaram 43 postos de livre provimento, entre Funções de Confiança e Cargos Comissionados. Não obstante, conforme relatado pela fiscalização e endossado pela vertente jurídica de ATJ, as atribuições ali descritas são genéricas e, muitas vezes, marcadas por características eminentemente operacionais e burocráticas, o que não se amolda ao comando constitucional mencionado.

Além disso, não foram apresentadas quaisquer justificativas para os outros 44 cargos comissionados que ainda figuram no Quadro de Pessoal *(fls. 767/774 do Anexo IV)*, nem para o elevado volume de horas extras, que perfizeram R$ 3.399.075,00, mantendo-se hígida a determinação para que se formem autos apartados para tratar dessa matéria.

Nesse contexto, embora as questões relativas aos Requisitórios de Baixa Monta e à inadimplência frente ao INSS possam ser afastadas, resta mantido quadro de irregularidades com gravidade bastante para comprometer as contas em exame.

Ante o exposto, considerando as razões recursais e as manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria Edna Gomes Maziero, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da Municipalidade de Mococa, mas afastando dos fundamentos de decidir a insuficiência nos pagamentos dos Requisitórios de Baixa Monta e a inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, relativas às competências 11, 12, e 13, e ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes do voto.

GCCCM/15

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 25 de julho de 2018.**

SDG-1, em 27 de julho de 2018

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia

A validação deste documento e a notação de seu original eletrônico e digitalmente assinado
deste documento realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 8819-5845-2703-6344

P A R E C E R

TC-2564/026/15
Município: Mococa.
Prefeito(s): Maria Edna Gomes Maziero.
Exercício: 2015.
Requerente(s): Maria Edna Gomes Maziero - Ex-Prefeita.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 30-05-17.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).
Acompanha(m): TC-2564/126/15 e Expediente(s): TC-2205/026/16, TC-15526/026/16, TC-38753/026/15.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Resultados econômico-financeiros deficitários. Impropriedades na gestão da Dívida Ativa e na abertura de créditos adicionais. Insuficiente pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta. Recolhimento parcial dos encargos devidos ao INSS e ao FGTS. Cargos em comissão não revestidos das características de direção, chefia e assessoramento. Quitação adequada das Obrigações Judiciais de Baixo Valor. Afastamento dos encargos devidos ao INSS, mediante adesão ao parcelamento inaugurado pela Medida Provisória 778/2017. Precedentes. CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 25 de julho de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Edna Gomes Maziero e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, juntado aos autos, **negou-lhe provimento**, a fim de manter o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da Municipalidade de Mococa, afastando dos fundamentos de decidir a insuficiência nos pagamentos dos

Requisitórios de Baixa Monta e a inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, relativas às competências 11, 12 e 13, e mantendo as demais recomendações e determinações constantes do voto.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

C.CCCM-34

PUBLICADO
D.O.E de 30/08/18 p.21.

TC-2564/026/15
Município: Mococa.
Prefeito(s): Maria Edna Gomes Maziero.
Exercício: 2015.
Requerente(s): Maria Edna Gomes Maziero - Ex-Prefeita.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 30-05-17.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).
Acompanha(m): TC-002564/126/15 e Expediente(s): TC-002205/026/16, TC-015526/026/16, TC-038753/026/15.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acórdão elaborado e assinado (fls.385/386).

Encaminhe-se o presente feito ao douto Ministério Público de Contas - MPC.SP, conforme r. decisão da E. Primeira Câmara, Sessão de 25 de julho de 2018 (fls.375 - item 3).

Voltando, após, ao Cartório.

Cartório, em 17 de agosto de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

Processo nº:	TC-2564/026/15
Prefeitura Municipal:	Mococa
Prefeito(a):	Maria Edna Gomes Maziero
Exercício:	2015

Ciente o MPC da decisão de fls. 375/386.

Informo a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual em razão dos indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

Ofício nº 186/2018 – GPGC

Assunto: Encaminha informações sobre indícios de ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Ref.: TC-2564/026/15.

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Com meus cordiais cumprimentos, com fulcro no Termo de Cooperação Técnica nº. 017/2013-MPSP, no art. 14 da Lei de Improbidade Administrativa[1], encaminho-lhe informações acerca de processo julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ante os indícios da ocorrência de ato de improbidade.

No processo **TC-2564/026/15**, referente às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Mococa, apurou-se, *entre outras irregularidades*, que a Administração atrasou os pagamentos devidos ao Regime Geral de Previdência Social.

Devido à falta de planejamento, o recolhimento intempestivo dos encargos sociais ocasionou o pagamento de multas e juros no valor de R$761.500,87 (setecentos e sessenta e hum mil, quinhentos reais e oitenta e sete centavos), uma significativa perda patrimonial que, salvo melhor juízo, pode configurar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário.

Destaco os seguintes documentos que ora encaminho:

- Fls. 74/174: relatório da Fiscalização da Unidade Regional 06 (Ribeirão Preto), do Tribunal de Contas [destaque ao item B.5.1. Encargos, fls. 142/143];

[1] Lei 8.429/1992, art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

- Fls. 490/491-E do Anexo III: docs relativos aos empenhos e pagamentos de multas e juros;
- Fls. 177/186: análise da Assessoria-Técnico Jurídica;
- Fls. 187/190: parecer do Ministério Público de Contas;
- Fls. 191/219: decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, que emitiu parecer desfavorável às contas anuais do Chefe do Executivo;
- Fls. 223/296: pedido de reexame [destaque ao item B.5.1. Encargos, fls. 267/272];
- Fls. 333/345: docs 09 a 21 do pedido de reexame [destaque ao item 10 das GPS, no qual indicado o valor de multa e juros];
- Fls. 363/371: análise da Assessoria-Técnico Jurídica;
- Fls. 372/374: parecer do Ministério Público de Contas;
- Fls. 375/386: decisão do Pleno do Tribunal de Contas, que negou provimento ao pedido de reexame.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração, e colocar o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo à disposição para colaborar nas investigações empreendidas por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

CÓPIA

Ao Ministério Público do Estado de São Paulo
Promotoria de Justiça de Mococa
Avenida Dr. Gabriel do Ó, 1203, Cohab I
Mococa - SP
CEP 13.732-620

Processo: TC-2564/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Pedido de Reexame interposto contra o Parecer da E. Primeira Câmara, publicado no DOE de 30/05/17.

Certifico que o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 25/07/2018 (DOE de 30/08/18), **transitou em julgado em 10/09/2018.**

Expedidos os ofícios necessários e remetido o expediente TC-38753/026/15 à Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6), conforme determinação do item V do voto (fls.215).

Encaminha-se o presente feito ao **DSF-I** para os devidos fins.

Cartório, 03 de outubro de 2018.

Ana Amélia Caldas Saad de Oliveira
Assessor Técnico-Procurador
Responsável pelo Cartório

C.CCCM - 33

ORIGEM : 0000027000 MINISTERIO PUBLICO

MENCIONADO : MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA
(EXISTEM MAIS, VEJA PROTOCOLO NA INTEGRA)
NUM.ARQUIVO: 07044/2016

NUM. DE ORIGEM: 00000000000000006039/2015 NUM.DE REMESSA: 000002614/2016
DATA DE ENVIO : 12/05/2016 REFERENTE A : 0000000002564/026/15
REMETENTE : CARTORIO DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
DESTINO : DE-5-SECAO DE ARQUIVO
MOTIVO : ARQUIVAR
OBJ.: COPIA DO EXP. TC-2205/026/16

INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

São Paulo, 03 de outubro de 2018

Ofício C.CCM nº 2356/2018
TC-2564/026/15
Contas - Prefeitura

Prezada Senhora

Cumprimento-a e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-2564/026/15** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Mococa**, relativas ao exercício de 2015.

Pelo presente, transmito-lhe reprografias das rr. decisões exaradas pela E. 1ª Câmara, em Sessão de 09/05/17 (Parecer - DOE de 30/05/17) e pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 25/07/18 (Parecer - Reexame - DOE de 30/08/18), para conhecimento.

Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Conselheiro - Presidente
Primeira Câmara

CÓPIA

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Ex-Prefeita Municipal de Mococa
MOCOCA - SP
C.CCM-33 (UR-6)

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 6798-3014-9268-1742

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

São Paulo, 03 de outubro de 2018

Ofício C.CCM nº 2376/2018
TC-2564/026/15
Contas - Prefeitura

Senhor Prefeito

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-2564/026/15** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Mococa**, relativas ao exercício de 2015.

Pelo presente, transmito-lhe reprografias das rr. decisões exaradas pela E. 1ª Câmara, em Sessão de 09/05/17 (Parecer - DOE de 30/05/17) e pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 25/07/18 (Parecer - Reexame - DOE de 30/08/18), para conhecimento e providências que se fizerem oportunas.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Conselheiro - Presidente
Primeira Câmara

CÓPIA

A Sua excelência o Senhor
WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal de Mococa
MOCOCA - SP
C.CCM-33 (UR-6)

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em http://www.tce.sp.gov.br/documento com o código: 1216-1285-2855-5758

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

São Paulo, 03 de outubro de 2018

Ofício C.CCM nº 2377/2018
TC-2205/026/16

Senhor Promotor de Justiça

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, em resposta ao Ofício nº 1.192/2015/1ªPJ/moa (IC nº 14.0340.0000895/2015), datado de 25/11/15 (cópia anexa), transmito-lhe cópias das rr. decisões exaradas por este Tribunal nos autos do processo **TC-2564/026/15** (Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa do exercício de 2015), para conhecimento.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

CÓPIA

CÓPIA

A Sua Excelência o Senhor
Doutor GUILHERME SCHLITTLER OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Mococa
MOCOCA - SP
C.CCM-33 (UR-6)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

São Paulo, 03 de outubro de 2018

Ofício C.CCM nº 2378/2018
TC-15526/026/16

Senhora Presidente

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, em resposta ao Ofício nº 366/2016 - CMM, datado de 19/04/16 (cópia anexa), transmito-lhe cópias das rr. decisões exaradas por este Tribunal nos autos do processo **TC-2564/026/15** (Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa do exercício de 2015), para conhecimento e providências que se fizerem oportunas.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

CÓPIA

CÓPIA

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP
C.CCM-33 (UR-6)

PROCESSO: TC - 2564/026/15

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

MATÉRIA: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

RELATORA: DR.ª CRISTIANA DE CASTRO MORAES

À **UR-06 - Ribeirão Preto**, para:

1 - Conhecimento e anotações;

2 - Certificar, em futura inspeção, da afetiva adoção das recomendações expedidas;

3 - Providenciar a abertura de **autos apartados** para tratar das despesas com horas extras tratadas no item D.3.1.2, encaminhando-o(s) à consideração da Relatora para o que houver por bem determinar, providenciando, antes, o devido registro;

4 - Encaminhar o processo de Contas Anuais à Câmara Municipal.

DSF-I, 19 de outubro de 2018

Luciana Pereira da Silva
Assistente Técnico de Gabinete I

Visto.
De acordo.

Antonio Bento de Melo
Diretor Técnico de Departamento

ENDEREÇO: Rua Venceslau Brás, 183 – Prédio Anexo II, 8° andar – Centro – SP
CEP 01016-000 Tel/Fax 3292-3777 PABX 3292-3672
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 548/2018

ASSUNTO: OFÍCIO UR-6 Nº 70/2018 - TC-2564/026/15 – REFERENTES ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do art.289, da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992, Regimento Interno, determino a publicação do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-2564/026/15, bem como seja remetido cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Câmara Municipal de Mococa, 26 de novembro de 2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

DIÁRIO OFICIAL
PODER LEGISLATIVO
VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 30 de novembro de 2018 – Edição nº 015/2018

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 08/2016 – Contratante: **Câmara Municipal de Mococa** – Contratada: **TM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME**– Objeto: Monitoramento 24 horas do sistema de Alarmes da Câmara Municipal – Fica prorrogado o Contrato até o dia 08 de novembro de 2019, , nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93. Valor: R$90,00 (noventa reais) mensais (12 meses). Valor Global: R$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais).

Mococa, 08 de novembro de 2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI – Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 05/2017 – Contratante: **Câmara Municipal de Mococa** – Contratada: **AR TELECOM PROVEDOR DE INTERNET**– Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de Internet para a Câmara Municipal de Mococa. Fica prorrogado o Contrato até o dia 16/11/2019, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93. – Valor: R$400,00 (quatrocentos reais) mensais (12 meses) . Valor Global: R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Mococa, 16 de novembro de 2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI – Presidente

EXTRATO DE QUARTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 008/2015 – Contratante: **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA** – Contratada: **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A** .– Objeto: Prestação de serviço de vale-alimentação na forma de cartão eletrônico aos servidores da Câmara Municipal de Mococa. Fica Prorrogado o Contrato até o dia 26/11/2019.

Mococa, 26 de novembro de 2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI – Presidente

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 289, da Resolução nº 09, de 28 de Dezembro de 1992, Regimento Interno, faz publicar para conhecimento geral, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exarou parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2015. Toda a documentação pertinente está à disposição dos interessados na Câmara Municipal e o Parecer do Tribunal de Contas segue abaixo, em sua íntegra:

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PARECER

TC-2564/026/15
Município: Mococa
Prefeito(s): Maria Edna Gomes Maziero
Exercício: 2015
Requerente(s): Maria Edna Gomes Maziero – Ex-Prefeita.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 30-05-17.
Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Resultados econômico-financeiros deficitários. Impropriedades na gestão da Dívida Ativa e na abertura de créditos adicionais. Insuficiente pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta. Recolhimento parcial dos encargos devidos ao INSS e ao FGTS. Cargos em comissão não revestidos das características de direção, chefia e assessoramento. Quitação adequada das Obrigações Judiciais de Baixo Valor. Afastamento dos encargos devidos ao INSS, mediante adesão ao parcelamento inaugurado pela Medida Provisória 778/2017. Precedentes. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
O E. Plenário Pleno, em Sessão de 25 de julho de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Edna Gomes Maziero e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, juntado aos autos, **negou-lhe provimento**, a fim de manter o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da Municipalidade de Mococa, afastando dos fundamentos de decidir a insuficiência nos pagamentos dos Requisitórios de Baixa Monta e a inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao INSS,

PÁGINA 1

relativas às competências 11, 12 e 13, e mantendo as demais recomendações e determinações constantes do voto.
Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.
Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 9 de agosto de 2018.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315, 3º A II – Centro – SP – CEP: 01017-906 - PABX: 3292-3529 INTERNET: www.tce.sp.gov.br - e-mail: gcecr@tce.sp.gov.br

Publicado no D.O.E. DE 30/08/18"

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 23 DE NOVEMBRO DE 2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI – Presidente

FABIO DELDUCA DA SILVA:31110519869 Assinado de forma digital por FABIO DELDUCA DA SILVA:31110519869
Dados: 2018.11.30 15:50:07 -02'00'

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 548/2018

ASSUNTO: OFÍCIO UR-6 Nº 70/2018 - TC-2564/026/15 – REFERENTES ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do §1º, do art. 289, da Resolução, nº 09, de 28 de dezembro de 1992, Regimento Interno, encaminho à Comissão de **Orçamento, Finanças e Contabilidade**.

Câmara Municipal de Mococa, 26 de novembro de 2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente